



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098251-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados ARITATI MODAS LTDA e SARINA CATTAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11773

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2098251-48.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAPIRA – 2ª VARA

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGRAVADOS: ARITATI MODAS LTDA e SARINA CATTAN

JUÍZA: HELIA REGINA PICHOTANO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE AÇÃO CONTRÁRIA À FINALIDADE DA EMPRESA OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. ARTIGO 50 CC. AUSÊNCIA DE BENS NÃO IMPLICA NA DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 232/235, proferida nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica movido por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** pela qual foi indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (Comércio de Filtros Têxteis ABA-IMA Inject Express Ltda) e, consequentemente, a inclusão de **ARITATI MODAS LTDA e SARINA CATTAN** no polo passivo da demanda.

Agrava o banco exequente. Defende que estão presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil. Assevera que realizou diversas pesquisas na tentativa de satisfazer o crédito executado, sem sucesso. Diz haver caracterização de grupo econômico e que é perfeitamente cabível imputar a responsabilidade de todas as empresas do grupo, sendo a medida de desconsideração necessária para evitar o uso fraudulento da pessoa jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Aduz que a empresa executada “ABA-IMA” e a empresa agravada Aritati Modas compartilham a mesma sócia controladora, a agravada Sarina Cattan. Defende que a empresa agravada Aritati modas é utilizada pelo grupo com manifesto intuito de se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eximir de suas obrigações. Diz que as empresas atuam no mesmo ramo. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e regularmente processado, sem a concessão de efeito ativo. Sem contraminuta.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu mérito, não merece ser provido.

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, oriunda de ação de execução promovida pelo banco agravante contra Comércio de Filtros Textéis Aba-Ima Inject Express Ltda e Antonia Grosso Topan, por meio da qual busca a satisfação de crédito no valor histórico de R\$ 1.280,891,68. Diversas pesquisas foram realizadas e todas infrutíferas.

O exequente, ora agravante, manejou o presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica buscando a inclusão das agravadas no polo passivo, ao argumento de que: “(...) *após pesquisas concluiu que a empresa Aritati Modas Ltda foi constituída para dar continuidade nas atividades da empresa executada Comércio de Filtros Têxteis ABA-IMA Inject Express Ltda, constituindo um grupo econômico familiar, uma vez que possuem a mesma atividade comercial e a mesma sócia, a ré Sarina. Aduz que a empresa ré é utilizada por sua sócia Sarina como meio de blindar o seu patrimônio e fraudar credores, havendo ocorrência de abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial. Pleiteia o deferimento de medida liminar de arresto de bens em nome das rés. A final, requer a procedência da ação para reconhecimento da sucessão entre as empresas Comércio de Filtros Têxteis ABA-IMA Inject Express Ltda e Aritati Modas Ltda, bem como o reconhecimento da desconconsideração da personalidade jurídica para responsabilização da sócia Sarina Cattán.*”

O i. Juízo *a quo* indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos:

“Todavia, no presente caso, nada de concreto foi trazido pelo credor que pudesse indicar os pressupostos específicos, de fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, conforme preceitua o artigo 50 do Código Civil.

Isso porque a mera insuficiência patrimonial, a identidade de sócios ou a existência de laços de parentesco entre sócios de empresas, isoladamente, não constituem, por si sós, elementos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica.

Ou seja, a mera identidade societária entre a empresa executada e aquela apontada pelo credor, por si só, não é prova inequívoca da indevida utilização da personalidade jurídica da empresa em questão, com nítido intuito de praticar abuso de direito ou fraudar credores.

Ou seja, os fatos narrados não constituem elementos suficientes para caracterizar confusão patrimonial, abuso de personalidade ou desvio de finalidade, requisitos essenciais para autorizar a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Para tanto, é necessário que haja inequívoca comprovação de má-fé dos sócios ou das empresas e desvirtuamento da função da pessoa jurídica, o que não ocorreu nos autos.

(...)

Outrossim, o requerente também não apontou qualquer ocorrência de ato concreto algum praticado pela sócia ré, demonstrando que esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de prática de ato concreto

algum de sua parte, de modo a demonstrar que estaria cometendo artifícios para fraudar a execução ou a terceiros, visando alienar, ou tentar, bens que possuem para contrair dívidas extraordinárias.

Portanto, não há prova suficiente para o acolhimento do pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica e nem para a inclusão da sócia Sarina.

Isso posto, INDEFIRO o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica formulado.”

Irretocável a decisão vergastada.

Em se tratando de relações jurídicas de natureza civil, como no caso em debate, a desconsideração da personalidade jurídica é medida grave, excepcional e somente pode ser fundada em duas situações, conforme determina o artigo 50 do CC: desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A propósito, o Professor FÁBIO ULHOA COELHO ensina que:

“A teoria da desconsideração elegeu como pressuposto para o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade empresária o uso fraudulento ou abusivo do instituto. Cuida-se, desse modo, de uma formulação subjetiva, que dá destaque ao intuito do sócio ou administrador, voltado à frustração de legítimo interesse de credor. Não se pode, entretanto, deixar de reconhecer as dificuldades que essa formulação apresenta no campo das provas. Quando ao demandante se impõe o ônus de provar intenções

subjetivas do demandado, isso muitas vezes importa a inacessibilidade ao próprio direito, em razão da complexidade de provas dessa natureza. Assim, para facilitar a tutela de alguns direitos, preocupa-se a ordem jurídica ou mesmo a doutrina, em estabelecer presunções ou inversões do ônus probatório.” (in Curso de Direito Comercial, vol. 2: 22ª edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2019, pág. 64).

No mesmo sentido, é o ensinamento de MARIA HELENA DINIZ:

A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, e, além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso do direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade. Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado, com base na prova material do dano, a desconsiderar, episodicamente, a importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios, mas tal distinção é afastada, provisoriamente, para dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” (Código Civil Anotado, Saraiva, São Paulo, 2008, pp.100/101).

Nestes termos, caberia à agravante demonstrar o efetivo desvio de finalidade ou a confusão patrimonial da executada, não bastando a alegação de inexistência de bens penhoráveis ou mesmo o encerramento irregular da empresa, para implicar no provimento da medida.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. GRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AFASTADA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. ART. 50 DO CC. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida de caráter excepcional, admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (CC/2002, art. 50).

2. O mero encerramento irregular da sociedade empresária, ainda que aliado à ausência de bens penhoráveis, é insuficiente para a desconsideração da

personalidade jurídica. Precedentes.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.433.789/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

Na mesma linha de raciocínio é o entendimento desta

Egrégia Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Decisão que indeferiu o incidente. Inconformismo. Não acolhimento. Requisitos do artigo 50 do Código Civil não preenchidos. Ausência de bens penhoráveis e encerramento irregular das atividades da Empresa que não se afiguram suficientes, por si só, para o deferimento da pretensão, tampouco tais circunstâncias podem ser interpretadas como desvio de finalidade. Ademais, a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028718-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024)

Agravo de Instrumento – Incidente de desconsideração

da personalidade jurídica da empresa executada – Pretensão indeferida – Requisitos do art. 50 do Código Civil não evidenciados no caso - Dados apresentados pelo agravante que se afiguram insuficientes para tanto – Ausência de bens penhoráveis e encerramento irregular da pessoa jurídica que não se afigura suficiente para o deferimento da pretensão – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2314933-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Ademais, não há comprovação de formação de grupo econômico formado com o específico propósito de blindagem patrimonial ou para ocultar bens da executada, de modo a que se exima do pagamento de obrigações. O fato de que existem empresas em que atuem familiares do sócio administrador da executada não é suficiente, se considerado de maneira isolada, para a configuração da existência de elementos que justifiquem a desconsideração inversa, com a inclusão de terceiros em ação relativa a relação jurídica da qual não fazem parte. Seria necessária a presença de elementos concretos que indicassem o alegado conluio, o que não restou demonstrado no caso em tela que é baseado em alegações genéricas. No mesmo sentido:

*JULGAMENTO - Oposição ao julgamento virtual
Descabimento - Hipótese em que o recurso não comporta sustentação oral, não havendo prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora.
SOCIEDADE - Desconsideração da personalidade jurídica - Rejeição do pedido de instauração de incidente próprio para inclusão no polo passivo da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução dos sócios que integram a empresa executada - Admissibilidade - Falta de individualização de atos caracterizadores de abuso praticado pelos membros da sociedade devedora, a isso não bastando o encerramento irregular de suas atividades ou a falta de bens penhoráveis, além da suposta formação de grupo econômico com outras empresas - Desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos – Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2389377-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

Ainda que exista a formação de um grupo econômico, tal fato, por si só, é insuficiente para a desconsideração da personalidade jurídica pleiteada, sendo necessária a demonstração da prática de atos demonstrativos de abuso da personalidade jurídica, o que não ocorreu. Nesse sentido é o texto do artigo 50, §4º do Código Civil: *A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.*

Destarte, estando ausentes, neste momento, qualquer indício de desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, por seus fundamentos, acrescidos dos que vão aqui alinhados.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, assinalo que para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos deste voto.

CÉSAR ZALAF
Relator